

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**INDICAÇÃO Nº 624/09**

**APROVADO POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, em 08/04/2009

Emilia Bertaiolli Rodrigues  
2ª Secretária

Nos termos do art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, a presente INDICAÇÃO tem por objetivo sugerir ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, **MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**, que envie Mensagem a esta Casa de Leis sobre a criação de Programa de concessão de incentivos fiscais às Universidades instaladas no âmbito de nosso Município para que concedam Bolsas de Estudos aos estudantes de baixa renda aqui residentes.

Importante registrar que, no âmbito Federal a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI, dispondo sobre bolsas de estudo e concedendo generosos incentivos fiscais às pessoas jurídicas que aderirem aos seus termos. Referido Programa é um sucesso no âmbito nacional, constituindo-se em um exemplo para as demais esferas governamentais.

É certo que a instituição de incentivos fiscais, como forma de direcionar as atitudes e comportamentos sociais, apesar de serem ferramentas de política tributária, inevitavelmente acarretam diminuição da arrecadação.

Com efeito, o projeto de lei que concede incentivo fiscal, por constituir-se em espécie de renúncia fiscal, deve preencher os requisitos de adequação financeira e orçamentária, que incluem a observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECEBIDO EM 08/04/2009 10:54



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

101/2000:

Prescreve o art. 14 da Lei Complementar Federal

**Art. 14-** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributaria da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita a lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentária.
- II- Estar acompanhada de medidas de compensação, ou no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:**

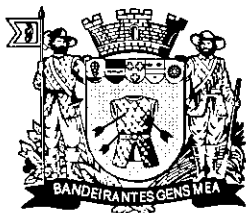
- I- Às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.
- II- Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A matéria tributária é de iniciativa concorrente entre os poderes, entretanto, a renúncia fiscal exige estudos prévios de impacto orçamentário na forma Lei Complementar 101/2001. Assim, se a proposta for de iniciativa parlamentar, poderão surgir questionamentos jurídicos que comprometeriam a eficácia da lei.

O Projeto de Lei é de extrema relevância e interesse social e vem ao encontro dos parâmetros traçados na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. Conjuga os interesses públicos e privados, e se aprovado, consistirá em importante ferramenta de desenvolvimento do ensino na esfera municipal.

Mogi das Cruzes, 1º de abril de 2009.

  
**MAURO ARAUJO**  
Vereador PSDB



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2009.**

**(DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL PELO ENSINO SUPERIOR NAS UNIVERSIDADES DE MOGI DAS CRUZES, POR MEIO DE INCENTIVOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito do Município de Mogi das Cruzes o **PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL PELO ENSINO SUPERIOR**, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação e cursos seqüenciais de formação específica autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação quando oferecidos por instituições privadas de ensino superior estabelecidas no Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 2º** - As bolsas de estudo referidas no artigo 1º desta Lei serão concedidas aos universitários que atendam as seguintes condições:

- I- Residam no Município há pelo menos dois anos;
  - II- Obtenham aprovação em vestibular realizado pela instituição de ensino credenciada;
  - III- Tenham cursado o ensino médio completo em escola de rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista, integral ou parcial;
  - IV- Não possuam diploma anterior de curso universitário;
  - V- Não estiver sendo beneficiado por outra bolsa de estudo para curso universitário.
- § 1º** - A bolsa de estudo é pessoal e intransferível, não podendo ser convertida em dinheiro;
- § 2º** - Será destinado percentual de bolsas de estudos aos servidores públicos do Município de Mogi das Cruzes, a ser estabelecido em Decreto.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Art. 3º** - Fica instituído o Comitê Gestor, com a atribuição de analisar preliminarmente as propostas de adesão ao Programa.

**§ 1º** - O Comitê Gestor será composto por 05 (cinco) membros a seguir designados:

- I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II- 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV- 01 (um) representante da instituição de Ensino Superior interessada;
- V- 01 (um) representante membro integrante do Poder Legislativo de Mogi das Cruzes.

**§ 2º** - O funcionamento do Comitê Gestor e demais normas necessárias ao cumprimento pelas instituições de ensino dos termos desta Lei, serão dispostas em Decreto, que deverá observar no mínimo, os seguintes requisitos:

- I- Acompanhar, em cada período letivo a oferta do número de bolsas em cada curso da instituição credenciada ao Programa, visando a assegurar a proporção estabelecida no termo de adesão;
- II- Aplicar as penas previstas nesta Lei quando relacionadas ao número de bolsas ofertadas e propor ao Secretário Municipal de Finanças a desvinculação da instituição de ensino superior do Programa, quando for o caso;

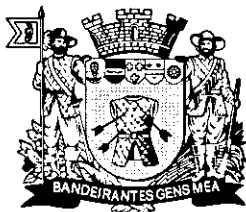
**§ 3º** - O Comitê Gestor deve instruir o processo de pedido de Adesão com estimativa do incentivo fiscal no exercício do deferimento e nos dois subseqüentes, demonstrada pela respectiva instituição de ensino superior;

**§ 4º** - Após a assinatura do Termo de Adesão e deferido o requerimento, cumpre à instituição de ensino, fornecer ao Comitê Gestor o número mínimo de bolsas integrais ou parciais, conforme a ser estabelecida por meio de Decreto.

**Art. 4º** - As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no Termo de Adesão ao Programa, no qual deverá constar a proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, conforme disposto em Decreto.

**Art. 5º** - A instituição de ensino superior que aderir ao presente Programa de Incentivo Fiscal, apresentará ao Comitê Gestor, semestralmente, de acordo com o respectivo regime curricular acadêmico:

- I- Demonstrativo do preenchimento das condições dos beneficiários;
- II- Controle de frequência mínima obrigatória dos bolsistas, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso;
- III- Controle de aproveitamento dos bolsistas no curso, considerando-se, especialmente, o desempenho acadêmico que deverá apresentar aprovação em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo;
- IV- Demonstrativo do número e do valor das bolsas efetivamente concedidas;
- V- Todas as informações e relatórios necessários para o cálculo do incentivo fiscal a ser concedido.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Art. 6º** A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes desvinculará do Programa o curso considerado insuficiente segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES do Ministério da Educação, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, no vestibular ou nos processos seletivos continuados.

**Parágrafo único** – O Comitê Gestor poderá conferir prioridade na transferência dentre os cursos referidos no *caput* deste artigo para outros cursos idênticos ou equivalentes quando oferecidos por outra instituição participante do Programa.

**Art. 7º** - O deferimento do requerimento de adesão das instituições de ensino superior ao Programa resulta em concessão de ofício de moratória do ISSQN por dois exercícios, sem prejuízo de outros incentivos de natureza tributaria previstos em lei municipal anterior ou superveniente, respeitados os limites e proporcionalidade à oferta de bolsas concedidas pela instituição de ensino, nos termos do Decreto a ser expedido.

§ 1º - A concessão do benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º - Findo o curso, o estudante formado apresentará ao Comitê Gestor seu trabalho de conclusão de curso e ficará disponível pelo prazo de um ano para apresentá-lo em alguma dependência da administração municipal, se convocado.

**Art. 8º** - Finda a vigência do termo de adesão ou na hipótese de desvinculação da instituição do Programa, será restabelecida a alíquota do imposto prevista para a atividade, assegurado o direito ao estudante beneficiado até a conclusão do curso, sob pena de restituição aos cofres públicos dos valores não recolhidos do imposto devido durante a vigência da adesão.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 7º de abril de 2009.

  
MAURO AZEITEIRO  
Vereador - PSDB